



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041729-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante WILLIAM PAULA DE OLIVEIRA, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2041729-98.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE MATÃO - 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: WILLIAM PAULA DE OLIVEIRA (autor, agravado)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (réu, agravante)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Suprimento de disciplina de honorária adicional. Inteligência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos.

VOTO Nº 53.776

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls.149/151, que, segundo o embargante, reclama suprimento (ponto de omissão), assim para suprir disciplina de honorária adicional.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 6).

FUNDAMENTAÇÃO

Presente hipótese prevista no artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, à alíquota de dez por cento, tomando base de cálculo disciplinada na sentença (R\$ 500,00).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos declaratórios, para o fim acima explicitado.**

CARLOS RUSSO
Relator